



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acresça-se à medida provisória N. 1000, de 2 de setembro de 2020, o Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1-A O auxílio emergencial residual de que trata o Art. 1º, desta MP, para o agricultor familiar será pago em 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma, a contar de sua publicação, mediante simples requerimento.

Parágrafo único – Aos agricultores familiares aplicam-se as disposições do Art. 2º, desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme atestam os números do Ministério da Cidadania e do Portal da Transparência, o auxílio emergencial, criado pela Lei N. 13982, de 2 de abril de 2020, ao longo de sua vigência, representou a tênue linha existente entre a miséria absoluta e o mínimo de dignidade, para mais de 60 (sessenta) milhões de brasileiros (as) desassistidos (as); sem ele, a própria existência dessas dezenas de milhões de pessoas.

Todavia, esse singelo passaporte para cidadania temporária não bateu à porta dos agricultores familiares, que somam cerca 1,7 milhão de famílias, igualmente desassistidas, necessitadas e à margem da dignidade mínima, salvo raras exceções, que não chegam a milhares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Isto porque, receosos de que a sua inscrição para o referido auxílio desse azo à perda de sua condição de segurado especial da previdência, que, para eles, representa o limiar entre a vida digna e a morte civil e física; receio que, por razões não reveladas, foi amplamente divulgado.

Esse fundado receio somente foi dissipado com a publicação da Lei N. 14048, de 24 de agosto próximo passado, que, em seu Art. 3º, afirma, de forma solene e expressa, que o recebimento desse auxílio não descaracteriza a condição de segurado especial.

Por não se inscrever, no período interior, à condição de beneficiário do auxílio emergencial sob discussão, os agricultores familiares ficaram à mercê da má-sorte e da crescente miséria, sobrevivendo em condições inumanas e desumanas.


Por isso, a aprovação da emenda sob justificativa mostra-se imperiosa, para que os agricultores familiares possam enfrentar, como sujeitos de direito, os últimos 4 (quatro) meses do triste e desanimador ano de 2020.

Eventual rejeição dessa emenda, a toda evidência, ainda que não seja a intenção, representará pena fatal aos milhões de agricultores familiares, que se esparramam pelos 5570 municípios brasileiros.

É bem de ver-se que a cobertura financeira, para o fim a que se propõe esta emenda, já se acha autorizada pela MP 999, de 2 de setembro corrente.

Ante essas boas e incontestáveis razões, rogamos o apoio dos pares, para a emenda sob destaque.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2020.


Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG



CD/20579.37006-00